

MENSAGEM Nº 060/2018

Imbituba, 20 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Cláudio Carvalho de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e
Senhores e Senhoras Membros do Poder Legislativo
Rua Ernani Cotrin, nº 555 – Centro
88780-000 - Imbituba – SC.

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, solicitar à retirada da Ordem do Dia, da 27ª Sessão Ordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 15ª Legislatura, a realizar-se no dia 20 de agosto de 2018, o Projeto de Lei Complementar nº 429/2018, que foi exposto pela mensagem nº 032, para uma melhor discussão com os técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

1. Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores e Vereadora, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 436/2018

Estabelece normas gerais para o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município de Imbituba, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de utilidade pública, e será regido por esta Lei Complementar e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de Táxi no Município de Imbituba será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pelo Órgão Gestor, e Alvará de Licença, expedido pelo Município de Imbituba, depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei Complementar e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Parágrafo único. Não será permitido o serviço de moto-táxi na cidade de Imbituba.

Art. 3º Para efeitos de interpretação desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I – TAXISTA AUTÔNOMO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Imbituba;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pelo Órgão Gestor;

III – LICENÇA DE TRÁFEGO - documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Imbituba, expedida pelo Órgão Gestor, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;

V - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Órgão Gestor, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público;

VII - CONDUTOR AUXILIAR DE TAXISTA - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de

Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

VIII - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pelo Órgão Gestor que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Imbituba.

IX – ÓRGÃO GESTOR – Unidade Administrativa designado por ato do Chefe do Poder Executivo, responsável pela gestão do transporte municipal.

Art. 4º Compete ao Órgão Gestor, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, em regulamentos ou decretos;

IV - a emissão do Termo de Autorização, para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V – realização da vistoria anual com posterior emissão das Licenças de Tráfego e de Condutor, desde que cumpridos por parte do Taxista e seus prepostos, todos os requisitos determinados nesta Lei Complementar;

VI - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Imbituba;

VII - a aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, inclusive a cassação da autorização.

Capítulo II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5º O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II – Condutor Auxiliar de Taxista.

Art. 6º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo Órgão Gestor;

III - licença específica para exercer a profissão emitida pelo Órgão Gestor;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

VI - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

VII - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei Complementar.

VIII – Atestado fornecido por médico do trabalho que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais;

IX – Pagamento das taxas para a manutenção da autorização e para o gerenciamento operacional, assim classificadas:

a) 50 UFMs, pela Licença de Tráfego

b) 20 UFMs, pelo Selo de Vistoria

c) 20 UFMs, pela expedição da Identificação do Condutor

§ 1º O Órgão Gestor emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 ano.

§ 2º O Taxista Autônomo poderá cadastrar até 02 (dois) Condutores Auxiliares de Taxista.

Art. 7º São deveres dos taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente Lei Complementar e seus regulamentos;

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 8º O serviço definido nesta Lei Complementar será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotados de 5 (CINCO) portas;

II - contendo sinalização gráfica padronizada pelo Órgão Gestor;

III - contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

IV - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pelo Órgão Gestor, renovável obrigatoriamente a cada 12 (DOZE) meses;

V – ser de cor branca.

VI – Estar equipado com:

a) Caixa luminosa com a palavra “TÀXI”, sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz manual ou automaticamente.

b) Cintos de segurança em perfeitas condições;

c) Identificação do taxista e do condutor auxiliar;

d) Tabela de tarifas em vigor, quando não dispor de dispositivo de taxímetro;

- e) Adesivo de “PROIBIDO FUMAR” no interior do veículo;
- f) Selo de vistoria.

§ 1º Os veículos serão submetidos a vistorias anuais, realizadas por agentes do Órgão Gestor, e em local e data a serem fixados, para verificação de itens pré-determinados e características definidas em Lei Complementar;

§ 2º Na hipótese de ocorrência de acidentes, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá o mesmo ser submetido à nova vistoria como condição imprescindível para sua liberação;

§ 3º Após a aquisição de veículo novo para substituição do veículo de trabalho, deverá o novo veículo ser submetido à nova vistoria como condição imprescindível para sua liberação;

§ 4º Compete ao Órgão Gestor expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 5º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 06 (seis) anos, considerando como referência a emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, sendo o taxista autônomo obrigado a substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar a idade ora determinada.

§ 6º O veículo poderá ainda, utilizar suporte para transporte de bicicletas, respeitadas as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução nº 349, de 17 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a que vier a alterar.

§ 7º Os veículos atualmente em uso no serviço de táxi de Imbituba, na cor prata, terão o prazo de 48 (QUARENTA E OITO MESES) a contar da emissão do primeiro CRLV, para adequar-se ao disposto no inciso V do presente artigo.

§ 8º Os veículos deverão ser de propriedade do Taxista Autônomo, comprovado pelo CRLV.

§ 9º Nos casos em que o Taxista Autônomo não figurar como proprietário do veículo no CRLV, o mesmo deverá apresentar autorização - para utilização do veículo no Serviço de Táxi - com firma reconhecida do proprietário do veículo, que terá validade por seis meses a contar da sua assinatura.

Capítulo III

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 9º A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com o que determinar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e suas revisões.

§ 1º Compete ao Órgão Gestor fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Imbituba, de acordo com o interesse público e observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, através de Resolução do Órgão Gestor, visando o interesse público e por conveniência administrativa, ampliar o número de táxis em circulação no município.

§ 3º A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 500 habitantes por táxi e nem superior a 700 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10 Compete ao Órgão Gestor fixar os novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público e por conveniência administrativa.

Art. 11 Os Pontos de Táxis poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, ser extintos ou transferidos de local, bem como ter ampliado ou reduzido o número de suas vagas.

§ 1º Fica autorizado o município a transferir vaga de táxi de um ponto para outro, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa.

§ 2º Ficam instituídas as seguintes categorias de ponto:

I – Ponto Fixo;

II – Ponto Provisório.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 12º O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Paragrafo Único. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 13º A Autorização para prestação do Serviço de Táxi em Imbituba será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pelo Órgão Gestor, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes no Decreto de regulamentação desta Lei Complementar

§ 1º O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pelo Órgão Gestor, quando se configure a infração do Taxista Autônomo ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta Lei Complementar

Art. 14 O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta Lei Complementar;

II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

IV - comprovação de regularidade perante a Previdência Social;

Art. 15 A outorga de autorização será entregue ao Taxista Autônomo devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no Serviço de Táxi em Imbituba e nunca tenha sido permissionário.

§ 1º Em caso de empate, a decisão será por sorteio, nos termos do Edital;

§ 2º O resultado será divulgado em edital firmado pelo Órgão Gestor e publicado no Diário Oficial do Município;

§ 3º Do resultado caberá recurso ao Secretário do Órgão Gestor no prazo de 5 (CINCO) dias, a contar da publicação do resultado no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 16 Homologado o resultado pelo Secretário do Órgão Gestor, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 (CINCO) dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 17 O Taxista Autônomo terá o prazo preclusivo de 60 (SESSENTA) dias, contado a partir da assinatura do recebimento do termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

Parágrafo único. A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 18 Os atuais permissionários que pretenderem se manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

Capítulo V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 19 É permitida a transferência da Permissão de Prestação de Serviços de Táxi a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei Municipal, nos termos do Art. 12-A, § 1º, da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

§ 1º Em caso de falecimento do Taxista Autônomo, o direito à exploração será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei 10.403, de 10 de janeiro de 2002 (Código civil);

§ 2º O novo Taxista Autônomo deverá recolher aos cofres públicos, a fim de que se perfectibilize a transferência, o valor correspondente a 450 UFMs;

§ 3º Fica o novo Taxista Autônomo, no ato da transferência obrigado a recolher os valores fixados no Art. 6º, IX, da presente Lei Complementar.

Capítulo VI DAS TARIFAS

Art. 20 O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pelo Órgão Gestor.

Art. 21 A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

Capítulo VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei Complementar será exercida por agentes fiscais do Órgão Gestor, devidamente credenciados.

Art. 23 Ao Agente Fiscal compete:

I – orientar os Taxistas Autônomos e os Condutores Auxiliares de Taxistas quanto ao procedimento adequado nos serviços de que trata esta Lei Complementar;

II – advertir;

III – autuar;

IV – determinar reparo, limpeza e substituição do veículo;

V – efetuar a retenção e/ou a remoção de veículo, sendo esta última procedida com o auxílio da autoridade de trânsito, quando necessário;

VI – determinar a substituição do Taxista Autônomo ou do Condutor Auxiliar de Taxista que se apresentar para a prestação dos serviços nas seguintes situações:

a) em visível estado de embriaguez;

b) em visível desequilíbrio emocional;

c) sob efeito de qualquer substância tóxica;

d) portando arma de qualquer espécie;

e) com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte;

VII – solicitar o auxílio policial quando necessário;

VIII – proceder vistoria anual determinada pelo Órgão Gestor, em estrito cumprimento da presente Lei Complementar;

IX – efetuar com o auxílio da autoridade de trânsito, a retenção de veículo em flagrante infração de transporte irregular de passageiros;

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços não excluirá a ação da Polícia Rodoviária e da Autoridade de Trânsito, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 24 Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades prescritas nesta Lei Complementar, obriga-se ainda o Taxista Autônomo:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – apresentar periodicamente, sempre que for exigido, o veículo para vistoria;

III – não paralisar, suspender ou prejudicar a prestação regular do serviço de táxi;

IV – manter, na parte interna do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, em local a ser designado pelo Órgão Gestor, o número de sua inscrição no Cadastro de Condutores;

Art. 25 São ainda obrigações dos Taxistas Autônomos e dos Condutores Auxiliares:

I – tratar com urbanidade e respeito o usuário do serviço de táxi, os demais taxistas e condutores, bem como os agentes do serviço de fiscalização;

II - atender de imediato as determinações dos agentes fiscalizadores, no exercício regular de suas funções;

III – não permitir que o veículo circule com vida útil vencida;

Art. 26 São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e legislação pertinente:

I – desacatar ou agredir de qualquer forma o agente fiscal do Órgão Gestor;

II – dormir no interior do veículo quando estiver no ponto de parada;

III – exercer atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos em que obtiver autorização judicial;

IV – recusar atendimento a um usuário em preferência a outros, salvo no caso de gestantes e pessoas doentes;

V – recusar transportar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados e/ou que possam causar danos al veículo e/ou aos demais ocupantes do veículo;

VI – cobrar tarifa superior à autorizada;

VII – fornecer a direção do veículo a pessoas não habilitadas para o serviço;

VIII – colocar veículo em operação sem licença do Órgão Gestor.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 27 Ficam os Taxistas Autônomos e os seus prepostos, sujeitos às seguintes penalidades, pelo descumprimento das obrigações e responsabilidades descritas no Capítulo III da presente Lei Complementar:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

VI - impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo único. O valor da multa do inciso II do presente artigo será correspondente a 160 (cento e sessenta) UFMs.

Art. 28 Os condutores e/ou proprietários dos veículos que estiverem explorando a atividade de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal, sem prejuízo às demais infrações de trânsito previstas na legislação em vigor, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa administrativa na importância de 300 (trezentas) UFM vigente;

II - em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

§º 1º Ficam ainda os condutores infratores sujeitos às penalidades dispostas na Lei 9.503, de 1997, Art. 231, VIII.

Art.29 A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 Os novos pontos de estacionamento a que se refere o Art. 10 desta Lei Complementar serão fixados de conformidade ao disposto no Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

Art. 31 Os taxistas autorizatários deverão prestar diretamente, no mínimo, 30% (trinta por cento) do tempo de operação do táxi.

Art. 32 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 33º Fica revogada a Lei Complementar 3.647 de 17 de março de 2010.

Art. 34º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 20 de agosto de 2018

Rosenvaldo da Silva Júnior

Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEINFRA 004/2018

Imbituba, 30 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de proposição que dispõe sobre o Projeto de Lei Complementar que estabelece normas gerais para o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa.

Justificando:

As constantes reivindicações do sindicato dos taxistas acerca da alteração ou revogação de vários dispositivos da atual regulamentação (Lei 3.647, de 17 de março de 2010), somadas às dificuldades encontradas pelos agentes da fiscalização do transporte, diante da possibilidade de entendimento dúbio em vários itens do texto legal, levou esta secretaria, através da Diretoria de Transportes e Mobilidade Urbana a reescrever o texto regulamentador dos serviços de táxi no município.

O produto ora apresentado à sua apreciação e à do corpo legislativo do município é fruto de um trabalho de pesquisa em outras cidades, pautado nos parâmetros de eficiência do sistema de transporte particular e na legislação federal.

Imbituba como polo turístico e portuário requer um serviço de transporte que corresponda às necessidades não só de seus habitantes, mas também daqueles que a visitam, quer a lazer ou a trabalho. Um serviço eficiente depende entre outras coisas, da maneira como está regulamentado e de como é fiscalizado. Esta última é facilitada e eficaz na medida em que segue uma legislação clara e inequívoca, que contempla tudo o que é inerente ao objeto que deve reger.

Cordialmente,

Alex Sandro Carpes
Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento

Anselmo José Ramos Neto
Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana